



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO ELETRÔNICO ALECE

O(a) mensagem foi protocolado(a) em 14/10/2024 09:58:03 .

Estas são as informações referentes ao protocolo:

Instituição: CASA CIVIL

Autor: POLIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Número do protocolo: 2AED.3750.09E4.786C.

Assunto 9286

Arquivos:
mens 9286.pdf

Obrigado por utilizar o protocolo digital da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



Protocolo emitido em 14/10/2024 09:58:03
Autenticação Eletrônica 2AED.3750.09E4.786C



MENSAGEM Nº 9285 , DE 14 DE outubro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACOLHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**,

A preocupação com o bem-estar daqueles que mais precisam é uma prioridade do Governo do Estado. Essa preocupação, nos últimos anos, se acentuou devido aos reflexos decorrentes da Covid-19 na vida de muitas pessoas, principalmente dos mais vulneráveis. Tais reflexos sociais e econômicos acabaram levando à intensificação das ações e políticas de governo para proteção social dessa população, buscando, ao fim de tudo, garantir a todos que passam por dificuldades condições mínimas para uma subsistência digna.

No contexto da Covid-19, sabe-se do drama social decorrente do falecimento de muitos provedores de família, levando à orfandade de diversas crianças e adolescentes, as quais deixaram, repentinamente, de contar com toda a assistência financeira necessária à garantia do mínimo essencial. Em situações como essa, é importante o Poder Público fazer-se presente, garantindo a este grupo etário o suporte necessário para que permaneça tendo acesso a direitos de expressiva dignidade constitucional, como a vida, a saúde, o lazer e a educação.

O que se observa, nesse cenário, é que essas crianças e adolescentes órfãos, em decorrência do óbito dos seus pais pela Covid-19, têm vivenciado sequelas sociais decorrentes de todo um contexto mundial de crise econômica, social, política, sanitária e humanitária, formando uma geração desprovida de cuidados mínimos parentais e que crescerá sem a presença da figura paterna e/ou materna, em geral os únicos provedores da casa.

O objetivo deste Projeto de Lei é justamente acolher e proteger socialmente essas crianças e adolescentes. Para isso, propõe-se a instituição do Programa Ceará Acolhe, consistente em ações voltadas a assegurar proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19. Na proposta, pretende-se também a criação do Observatório de Monitoramento das Crianças e Adolescente em Situação de Orfandade em Face da Pandemia da Covid-19.

Como um dos principais escopos do Programa, prevê-se autorização para que o Poder Executivo possa pagar auxílio financeiro mensal a crianças e adolescentes em situação de or-



fandade decorrente da pandemia, garantindo a esse público socialmente vulnerável condições mínimas de autonomia e sobrevivência, até a maioridade.

Ante o exposto, ao submeter o projeto à apreciação dessa Casa Legislativa, acredito que os eminentes Senhores(as) Deputados(as) reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação e a sua relevância social.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e aos Vossos ilustres pares, votos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 01/10/2024 as 15:27:09

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA CEARÁ ACO- LHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Ceará Acolhe, reunindo ações destinadas a assegurar proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade em face da pandemia da Covid-19.

§ 1º O Programa Ceará Acolhe priorizará crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social.

§ 2º Serão consideradas em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, para os fins deste artigo, crianças e adolescentes que se enquadrem nos critérios e condições definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Constituem diretrizes e objetivos específicos do Programa Ceará Acolhe:

I – proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II – aprimoramento da capacidade de comunicação e acuidade dos cadastros públicos com vistas ao registro do assento de óbito nos casos em que o(a) falecido(a) deixa filhos(as) menores de idade, evitando-se a não identificação dos sujeitos e a perda de direitos;

III – articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD) e demais órgãos, para identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

IV – redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos dele decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção social das diversas políticas públicas;

V – atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo as de saúde, educação e trabalho;

VI – desburocratização das ações com vistas à ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à política de assistência social;

VII – atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar e ou institucional.

§ 1º Incluem-se nas estratégias para mitigação dos impactos decorrentes da morte, de que trata o inciso IV do *caput*, deste artigo:

I - no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), a necessidade de acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substitutas, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - no campo relacional, a oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e/ou Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares, sociais e comunitários.

§ 2º A inserção do adolescente no ambiente de trabalho de que trata o inciso V do *caput*, deste artigo, dar-se-á em programas de aprendizagem profissional, nos termos da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, com o objetivo de promover a qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho.

§ 3º O acesso da criança e do adolescente à escola deverá ser priorizado, com a inserção imediata de adolescentes a partir dos 15 (quinze) anos na escola estadual e com estímulo à inserção daqueles que não foram alfabetizados através da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO FINANCEIRO

Art. 3º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Proteção Social – SPS, autorizado a conceder benefício financeiro de prestação continuada, a ser pago mensalmente, às crianças e aos adolescentes de até 18 (dezoito) anos de idade, em situação de orfandade, em face da pandemia da Covid-19, domiciliadas no Estado do Ceará e que atendam aos requisitos nesta Lei.

§ 1º O benefício a que se refere o *caput* deste artigo constitui instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade completa e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, à educação e ao lazer.

§ 2º O valor do benefício de que trata o *caput* deste artigo, sua forma de atualização, bem como as demais condições para seu recebimento, serão previstos em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º Cessa o direito ao recebimento do benefício de que trata o art. 3º desta Lei a ocorrência das seguintes situações:

I – alcance da maioridade civil;

II – morte;

III – comprovação de cometimento de fraude para fins de participação no Programa;

IV – perda das condições de enquadramento nos critérios e perfil estabelecidos nesta Lei, na forma prevista em decreto.



Parágrafo único. O cometimento de fraude para fins de participação no Programa enseja a responsabilização civil e criminal de quem lhe deu causa.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários do Programa Ceará Acolhe crianças e adolescentes de até 18 (dezoito) anos de idade incompletos, em situação de orfandade bilateral ou de orfandade em família monoparental, em face da pandemia da Covid-19, domiciliadas no Estado do Ceará.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – situação de orfandade bilateral: condição social em que se encontra a criança ou o adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da Covid-19;

II - situação de orfandade em família monoparental: condição social que se encontra a criança ou o adolescente em que a família é formada por somente um dos pais, biológico ou por adoção, e este faleceu em razão da Covid-19.

§ 2º Serão beneficiários da renda assistencial a que se refere o *caput* do art. 3º tanto as crianças e os adolescentes que estejam sob cuidado de família substituta quanto as que estejam em acolhimento institucional, desde que satisfaçam as condições exigidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º No caso de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, o valor do benefício será recolhido e mantido em conta bancária em instituição financeira oficial, em contas remuneradas.

§ 4º As garantias e as condições de saque dos recursos previstos no §3º, deste artigo, a gestão da conta, o acesso ao benefício, pela criança e adolescente beneficiários, com o atingimento da maioridade ou outra situação pertinente, serão disciplinados em regulamento.

§ 5º Não serão beneficiados pelo Programa Ceará Acolhe a criança ou o adolescente que figurar como dependente de pensão por morte, em regime previdenciário que assegure benefício integral ou proporcional em relação aos rendimentos do segurado, e cujo valor seja igual ou superior ao valor do benefício previsto para o Programa.

§ 6º Poderá ser concedido auxílio complementar nos casos em que a criança ou adolescente órfão faça jus a pensão por morte de valor inferior ao do previsto para o Programa, limitado à diferença entre ambos os benefícios.

CAPÍTULO IV DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 6º A SPS promoverá a execução do Programa Ceará Acolhe, competindo-lhe, dentre outras ações:

I - promover ações visando à identificação e à inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

II - elaborar e aprovar fluxos e protocolos integrados entre as políticas públicas setoriais, de âmbito estadual e municipal, para garantir proteção integral à criança e ao adolescente, tendo em vista o seu desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar (família substituta) e/ou institucional (quando ocorrer acolhimento institucional);

III - pactuar junto à rede de saúde dos municípios fluxos e cronograma de visitas, por meio da Atenção Primária à Saúde (APS), para acompanhar a vacinação e o desenvolvimento da criança ou adolescente;

IV - orientar os municípios para a realização de busca ativa, nas áreas mais vulneráveis, de casos de orfandade ocasionados pela pandemia não mapeados pelos sistemas de saúde e/ou de assistência social;

V - criar campanhas de incentivo ao registro de nascimento, caso não tenha sido feito antes do óbito dos genitores;

VI - fortalecer as ações de adoção e acolhimento com acompanhamento familiar por meio de família substituta e/ou acolhimento institucional;

VII - fixar diretrizes para a implementação de ações de proteção social no campo da política pública de assistência social integrada, sobretudo, as de saúde, educação e trabalho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação do Fundo Mais Infância Ceará, vinculado à SPS, sem prejuízo da utilização de outras fontes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2024.

Elmano Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ